

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

EMENDA

O parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei 7.431/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º -

Parágrafo Único – A atualização de que trata o caput será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, desde que fique assegurada, em caráter permanente, no mínimo, a preservação do valor real do piso salarial referido no caput”.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular a atualização do piso ao crescimento do valor anual mínimo por aluno, provavelmente causará, no decorrer do tempo, não uma atualização, mas, ao contrário, sua estagnação, porque a tendência do Governo Federal é determinar um crescimento ínfimo para esse valor, como aconteceu na aplicação do FUNDEF conforme foi destacado no livro: Avaliação Técnica do PNE, publicado pela Câmara dos Deputados (pág. 95). Portanto, é necessário garantir, no mínimo, a preservação do valor real do piso para que realmente possa ser atingido o objetivo a que se destina: a valorização dos profissionais do Magistério Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL